RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.676 - RJ (2019/0008077-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	GEORGES TOUFIC LATTOUF
RECORRENTE	:	EMELINE GEORGES LATTOUF
RECORRENTE	:	TOUFIC GEORGES LATTOUF
ADVOGADOS	:	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328 RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
ADVOGADA	:	FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - RJ127335
RECORRENTE	:	MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ080696 MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ177432 NATHALIA OLIVEIRA NUNES DOS SANTOS - RJ207586
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE.

1. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES: *PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DE GEORGES TOUFIC LATTOUF E OUTROS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.*

2. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA: *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DE MRS LOGÍSTICA S/A NÃO CONHECIDO.*

3. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trazem os autos dois recursos especiais interposto em face de acórdão do TJRJ, assim ementado:

Direito da Responsabilidade Civil. Transporte ferroviário. Abalroamento de veículo causando a morte do motorista. Pretensão reparatória deduzida pelos pais e irmão da vítima. Rito sumário. Cabimento. Aplicação do art. 37, § 6º da Constituição da República. Responsabilidade objetiva. Dano e nexo causal configurados, exsurgindo-se o dever de indenizar. Sentença condenando a concessionária do serviço ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, com juros e correção monetária a partir da publicação da sentença. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação.

Primeira apelação interposta pelos autores pleiteando a majoração do "quantum" indenizatório fixado e da verba honorária; alteração do termo inicial dos juros para a data do evento danoso e a condenação da ré ao pagamento de pensionamento e indenização decorrente da perda total do veículo e despesas com funeral;

Segunda apelação interposta pela ré pugnando pelo afastamento da sua responsabilidade, ante a culpa exclusiva da vítima, ou a redução do valor da indenização.

Eventual concorrência de culpa da vítima, por não ter parado antes do cruzamento, não exclui a responsabilidade da concessionária demonstrada pelas provas documentais e testemunhais acostadas, que comprovaram a ausência de cancela, a má visibilidade da sinalização e ausência de sinal sonoro antes da chegada da locomotiva, o que justifica a reiteração de acidentes no local.

Majoração da indenização pelos danos morais, com parcimônia, ante ao reconhecimento da culpa concorrente, para o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos pais do motorista morto, ora primeiro e segundo autores. Manutenção do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o terceiro autor, irmão do falecido.

Rejeição do pedido de pensionamento, uma vez que não demonstrado a situação de dependência econômica dos genitores com a vítima.

Os pedidos de indenização pela perda total do veículo e despesas com o sepultamento merecem acolhimento. A destruição do veículo é incontroversa e as despesas com o funeral em situações como a presente prescindem de comprovação para o ressarcimento.

Parcial provimento a ambos os recursos.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para condenar o embargado ao pagamento de pensionamento em favor dos pais da vítima (fls. 831/838).

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 854/859).

No recurso especial de fls. 867/877, interposto por MRS LOGÍSTICA S.A com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: (I) art. 4ª, I, e 54, IV, do Decreto 1.832/96, sustentando que (a) conforme já consolidado nos autos e até mesmo consignado no acórdão recorrido, a passagem em nível onde ocorreu o acidente é devidamente sinalizada; (b) de forma equivocada, o julgado entendeu que seria necessário a existência de cancela no local, o que não é uma obrigação legal, ferindo, assim, o Regulamento de Transportes Ferroviários; (c) os artigos do regulamento de transportes ferroviários, acima citados, não impõem a alegada obrigação das concessionárias de implementar cancelas, murar a via férrea ou de colocar funcionários seus em vários pontos ou trechos da faixa de domínio; (d) o texto legal é claro ao estabelecer unicamente o dever de implantar dispositivos de segurança, observar as normas e legislação vigentes e manter as instalações em adequadas condições de operação e de segurança, o que foi feito e está expresso no acórdão com a implantação de sinal sonoro e visual, além de placas; (II) arts. 186, 927 e 945 do Código Civil, porquanto (a) inexiste ato ilícito praticado pela MRS pela simples não instalação de cancela, notadamente porque, como demonstrado acima, o próprio acórdão reconhece a existência de semáforos e de sinalização sonoro, ambos ativos à época do acidente; (b) a culpa exclusiva da vítima, que também afasta qualquer dever de indenização pela Recorrente, decorre da já reconhecida violação ao Código de Trânsito Brasileiro pelo acórdão recorrido, que consignou que o motorista não parou antes de atravessar a linha férrea, inobservado o direto de preferência dos trens sobre cruzamentos ferroviários; (c) é incontroverso nos autos que a

vítima tinha plenas condições de identificar a passagem de nível, mas tentou, imprudentemente, atravessar a linha férrea, mesmo sabendo que obrigatoriamente, diante de um cruzamento de linha férrea, deveria ter parado o seu veículo e observado a incontestável proximidade do trem, violando os artigos 28, 29, XII, 34, 44 e 212 do CTB.

No recurso especial de fls. 895/930, interposto por GEORGES TOUFIC LATTOUF E OUTROS com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial,ofensa aos seguintes dispositivos: (I) art. 389 do Código Civil, sustentando que o Tribunal de origem contrariou à referida norma e a jurisprudência desta Corte ao fixar a termo inicial dos juros moratórios sobre a verba de danos morais a contar da sua fixação, os quais devem fluir a contar do evento danoso; (II) art. 475-Q do Código de Processo Civil (533 do CPC/2015), porquanto (a) um dos pontos do recurso de apelação dos autores era o deferimento de pensão civil aos dois primeiros recorrentes, vez que a sentença de mérito julgou tal pedido improcedente, em total desprezo às provas dos autos; (b) quando da prolação do acórdão de folhas 793/803, manteve-se o indeferimento da pensão, mas porque deixou de apreciar documentos de extrema relevância que corroboravam a relação de dependência econômica entre a vítima e os autores e justificavam o deferimento do pensionamento pleiteado; (c) os autores opuseram os embargos de declaração de folhas 805/815 apontando a omissão do julgado sobre tais documentos e a Corte Local então deferiu o pensionamento aos primeiros recorrentes, quedando-se silente sobre a constituição de capital pleiteada no recurso de apelação à folha 594; (d) não havia porque, em sede de aclaratórios, renovar o pedido de constituição de capital garantidor ao pagamento das prestações vincendas do pensionamento quando o próprio pensionamento ainda não havia sido deferido porque documentos relevantes haviam sido ignorados; (e) assim decidindo, o TJRJ violou o Enunciado da Súmula 313/STJ.

Contrarrazões às fls. 1.024/1.036, 1.043.

Inadmitido o recurso especial de fls. 867/877, a parte interpôs agravo, ao qual dei provimento para determinar a sua conversão para julgamento conjunto de ambos.

Recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo à análise, em separado, dos recursos especiais.

1. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES GEORGES TOUFIC LATTOUF E OUTROS:

Inicialmente, constato que, quanto ao pedido de reforma do acórdão com relação à constituição de capital garantidor, o recurso especial não comporta conhecimento.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim decidiu, quando do julgamento dos embargos de declaração:

> *Inicialmente convém ressaltar que não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que o pedido de constituição de capital garantidor não foi renovado pelos embargantes no recurso anterior, ensejando a preclusão da matéria.*
>
> *Nada impede, todavia, que tal pleito seja renovado na fase executiva, por se tratar de matéria afeta ao cumprimento do julgado. (fl. 857)*

Em suas razões recursais, no entanto, os recorrentes apesar de alegarem não ter ocorrido a preclusão, apontam como violadas apenas normas que tratam do próprio pedido de constituição de capital, não apontando qualquer norma federal que guarde relação com a temática da preclusão, dando azo à aplicação

analógica da Súmula 284 do STF.

Aplicável, ainda, também por analogia, a Súmula 283/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Com efeito, não houve o específico ataque à preclusão, com a devida indicação da norma federal violada no ponto.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, mesmo nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, na forma da Súm. n. 54-STJ.

Ficou vencida a tese da Ilustre Min. Relatora, de que incidiriam os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. (REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011).

Na responsabilidade civil extracontratual, nascida de um ato ilícito absoluto, a mora é *ex re*, consoante estabelece claramente o art. 398 do CC/2002. Por isso, desde a data da ocorrência do ato ilícito, incidem os juros de mora.

Destarte, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se em perfeita sintonia com a regra constante do art. 398 do CC/2002.

2. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA MRS LOGÍSTICA S.A:

No que tange à alegada ofensa aos arts. art. 4ª, I, e 54, IV, do Decreto 1.832/96 e 28, 29, XII, 34, 44 e 212 do CTB, está ausente o prequestionamento da matéria relativa às referidas normas, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Importante reafirmar que a parte sequer opôs embargos de declaração, de modo a provocar o exame dos arts. art. 4ª, I, e 54, IV, do Decreto 1.832/96 e 28, 29, XII, 34, 44 e 212 do CTB.

Afasto, ainda, a tese de prequestionamento implícito da matéria, porquanto consideram-se incluídos no acórdão "os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Assim, para que fosse reconhecida a existência de eventual omissão no acórdão objeto do recurso especial, cabia a parte recorrente suscitar a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu.

Logo, não há como se ter como prequestionada a matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1043549/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; AgInt no REsp 1633039/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017.

Conforme anotado no acórdão recorrido, o motorista do veículo faleceu em decorrência de sua colisão com o trem quando da ultrapassagem de passagem de nível, não restando comprovada a existência de nenhuma das excludentes aptas a elidir a responsabilidade da empresa ré, atestando, ainda, a concorrência de culpa da vítima.

A parte recorrente defende que (I) inexiste ato ilícito praticado pela MRS pela simples não instalação de cancela, notadamente porque, como demonstrado acima, o próprio acórdão reconhece a existência de semáforos e de sinalização sonoro, ambos ativos à época do acidente e (II) tendo o e. Tribunal *a quo* proferido Acórdão, mesmo que verificando a atitude insana da vítima de adentrar a linha férrea sem parar e observar se o trem se aproximava (questão incontroversa nos Autos), certo que os acórdãos, por conseguinte, incorrem em flagrante violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, porquanto fazem incidir incorretamente no caso concreto a aplicação dos mesmos, sendo que a vítima, na verdade, foi à única culpada pelas supostas mazelas que alega ter sofrido.

Primeiramente, para alcançar êxito à pretensão recursal -

reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, faz-se necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior.

Da mesma forma, ao contrário do afirmado pela recorrente, dos depoimentos colhidos do acórdão, uma testemunha afirma que o semáforo do local não funcionava e que tampouco havia sinais sonoros que precedessem a passagem do trem (fl. 796), concluindo que Tribunal de origem que a "colisão entre o trem e o veículo em passagem de nível poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, o que não restou demonstrado, impondo-se, portanto, a responsabilidade civil da concessionária perante o terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário" (fl. 797).

Portanto, afastar a conclusão chegada pelo Tribunal de origem, exige desta Corte a revisão das provas, o que é inviável nesta seara recursal por força do óbice da Súmula 07/STJ.

Enfim, o recurso da demandada não merece ser conhecido, enquanto o recurso dos demandantes deve ser provido na parte em que conhecido.

Ante o exposto, (I) conheço parcialmente do recurso especial de GEORGES TOUFIC LATTOUF E OUTROS para, nesta parte, dar-lhe provimento, determinando a incidência dos juros moratórios a contar do evento danoso e (II) não conheço do recurso especial de MRS LOGÍSTICA S/A.

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator